



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001930-15.2024.8.26.0416, da Comarca de Panorama, em que é apelante CLOVIS BARBOSA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERASA EXPERIAN S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n.: 1001930-15.2024.8.26.0416.

Apelante(s): Clovis Barbosa Freitas (Justiça Gratuita).

Apelado(s): Serasa Experian S/A.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Panorama - 2ª Vara Judicial.

Juiz Prolator: Eduardo de Mendonça Santana.

Voto nº 41.594

Apelação. Indenização por danos morais. Vazamento de dados. Empresa que apenas informa sobre episódios desta natureza, com o que a atribuição de culpa (pelo vazamento) não deve se confundir. Nexu causal não demonstrado. Ausência de comprovação da falha na prestação de serviço. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Clovis Barbosa Freitas contra Serasa Experian S/A, que a r. sentença de fls. 207/212, de relatório adotado, julgou improcedente.

Irresignado, apela o autor alegando, em síntese, que o documento de fls. 30/31 demonstra claramente que seus dados foram vazados na “*dark web*”, o que lhe causa danos morais, motivo por que deve haver a reforma do julgado.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A apelação não comporta acolhimento.

Objetivamente, quanto à prova do vazamento, afirma-se apenas que *"o documento de fls. 30/31 demonstra claramente que a Apelante teve seus dados vazados na Dark Web"* (fls. 217), mas não se confronta o fundamento no sentido de que este documento não comprova que Serasa teria sido a responsável pelo vazamento (fls. 209).

Com efeito, o fato de a empresa Serasa possuir serviço que informe e ateste o vazamento de dados do autor não significa, muito longe disso, que ela tenha sido a responsável por ele.

Não à toa, em seu próprio extrato, a empresa ressalva que *"não é fonte e não possui ligação com eventuais vazamentos indicados"*, o que também nem sequer foi impugnado (fls. 30 e 209).

Nesta senda, segue infirmada a conclusão no sentido de que *"não há como estabelecer o indispensável nexo de causalidade entre os fatos narrados na exordial e a conduta da ré, porquanto não há qualquer demonstração de que a requerida tenha vazado os dados da autora [sic] ou de que seu sistema tenha sido invadido por terceiros"* (fls. 209).

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IMPUTADO À SERASA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Não comprovada a alegação de vazamento de dados pessoais da autora, pela ré Serasa, afigura-se descabida a pretensão de recebimento de indenização por danos morais, sendo caso de improcedência da ação.” (TJSP; Apelação Cível 1002374-63.2024.8.26.0411; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

Destarte, fica mantida a r. sentença na sua integralidade, majorados os honorários para 12%, observada a gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator